



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.060 - RS (2012/0112669-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA. OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a nomeação à penhora de precatórios judiciais. Porém, a referida penhora equivale à de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não à penhora de dinheiro, sendo, portanto, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

2. Entendimento reafirmado no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.060 - RS (2012/0112669-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 262, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS.

A nomeação à penhora, de precatório expedido contra autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal. Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor.

AGRAVO PROVIDO."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 312, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA. OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

A agravante alega que *"não se trata de pedido de substituição de penhora, mas de sim de primeira e tempestiva oferta de bens à penhora, o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta a aplicação, in casu, da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, vedando, portanto, a aplicação da súmula 406/STJ." (fls. 331, e-STJ).

Alega, também, que "é totalmente falacioso o conhecido fundamento da decisão ora agravada - de que o precatório é um simples crédito, estando em último lugar na lista de bens penhoráveis -; isso porque ele não é um crédito comum, eis que é devido pelo próprio Estado-Exeqüente. Trata-se de uma situação excepcional, em que o Exeqüente, queiram ou não, é também devedor do crédito nomeado. Em outras palavras, as circunstâncias invertem a ordem de bens prevista na lei processual, tornando o precatório como o primeiro - e não o último - bem dessa lista. E aqui vale o entendimento desse mesmo STJ no sentido de que 'com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo)'. " (fl. 332, e-STJ).

Sustenta, ainda, violação do Princípio da Moralidade Administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.060 - RS (2012/0112669-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA. OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a nomeação à penhora de precatórios judiciais. Porém, a referida penhora equivale à de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não à penhora de dinheiro, sendo, portanto, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

2. Entendimento reafirmado no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão a agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a nomeação à penhora de precatórios judiciais. Porém, a referida penhora equivale à de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não de dinheiro, sendo, portanto, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, o dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida, tanto no art. 11 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), quanto no art. 655 do Código de Processo Civil.

Logo, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

1. É cediço nesta Corte que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/80, em razão de desobediência da ordem legal.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.

3. 'A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC.' (AgRg nos EDcl no Ag 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 110.340/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ONEROSIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. Equiparando-se precatório a direito de crédito, pode a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública recusar a indicação do bem à penhora ou sua substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

3. Entendimento reafirmado no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e na edição da Súmula 406/STJ.

4. Ademais, a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no AREsp 114.897/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

O entendimento restou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. 'O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 31.8.2009.)

Diferentemente do apontado pela agravante, tal entendimento aplica-se aos casos de recusa de primeira penhora ou eventual substituição (art. 15 da Lei n. 6.830/80).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

4. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora on line.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.189.451/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 9.12.2011.)

Desse modo, mantenho a decisão monocrática em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, não cabe ao STJ, em recurso especial a análise de suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0112669-0

AgRg no
REsp 1.326.060 / RS

Números Origem: 14910900005948 70042472670 70045792272

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.